



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0000472-80.2018.815.0000 – Vara Única da Comarca de Teixeira

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: Gilmar Deodato de Sousa

DEFENSOR: Renato Marques de Amorim

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (ART. 121, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL) E FEMINICÍDIO TENTADO (ART. 121, § 2º, INCISO VI, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PRETENDIDA IMPRONÚNCIA. ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PROVA DE AUTORIA DELITIVA. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES, QUE EMANAM DA INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. *DECISUM* MANTIDO PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Nos termos do art. 413 do CPP, havendo, nos autos, indícios suficientes de autoria e prova da existência material dos delitos dolosos contra a vida, cabível é a pronúncia do denunciado, submetendo-o ao julgamento pelo Sinédrio Popular.

– Outrossim, eventuais dúvidas porventura existentes nesta fase processual do Júri (judicium accusationis), se resolvem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio in dubio pro societate.

– Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito, aviado em face da sentença de fls. 139/142, proferida pelo Magistrado **Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto**, da Vara Única da Comarca de Teixeira – PB, que **pronunciou** o recorrente **Gilmar Deodato de Sousa**, nos autos da Ação Penal nº 0000363-91.2017.815.0391.

Narra a denúncia os fatos, nos termos da transcrição abaixo delineada:

“(…)

Consta das peças informativas, que no dia 01 de Junho de 2017, por volta das 21h50min, neste município de Teixeira/PB, **o denunciado matou a vítima Adalberto de Lira, por motivo fútil, desferindo-lhe disparos de arma de fogo, e tentou matar a vítima Denise Bezerra Marques, sua ex-companheira, por razões da condição de sexo feminino, não vindo a consumir o ato por motivos alheios à sua vontade.**

Segundo a peça inquisitorial, na data e hora alhures mencionado, a guarnição policial foi solicitada através de contato telefônico, informando que a vítima Adalberto de Lira encontrava-se ferida por arma de fogo, chegando ao local constataram a veracidade dos fatos e de imediato a vítima foi socorrida ao Hospital Municipal Sancho Leite, onde veio a óbito, poucos minutos depois.

Consta dos autos, que o acusado passou o dia inteiro procurando por sua ex-companheira, a vítima Denise Bezerra Marques, e seu atual companheiro, conhecido por Binha. Não logrando êxito na busca, pediu informações à vítima Adalberto de Lira, sobre o paradeiro dos dois, momento em que este se negou a repassar as informações que o acusado exigia, tendo sido atingido por um disparo de arma de fogo. Ato contínuo, o acusado se dirigiu até a residência da vítima Denise Bezerra Marques, buzinou a motocicleta em que estava, e o pai da vítima Sr. José Ailton Ferreira Marques (fls.05), que estava no interior da residência, viu quando o acusado aproximou-se e alvejou o portão da frente da referida casa com diversos disparos de arma de fogo calibre 38, conforme demonstram às fls. 20/22.

Cabe ressaltar que a vítima Denise Bezerra Marques, ex-companheira do acusado havia solicitado dias antes, as medidas protetivas de urgência, uma vez que estava sofrendo constantes ameaças por parte deste, que não se conformava com o fim do relacionamento, inclusive através de mensagens telefônicas contínuas, afirmando que se a vítima "não ficasse com ele não ficaria com mais ninguém" - fls. 06.

Ainda de acordo com as peças de informação, a vítima Adalberto de Lira, antes de falecer indicou quem teria sido o autor dos disparos, ademais, diversas testemunhas confirmaram a informação. Assim, a guarnição policial ao diligenciar, localizou o acusado na cidade de Brejinho/PE, onde reside.

Às fls. 09, consta auto de apresentação e apreensão da arma de fogo mencionada.

Às fls. 10/11, constam autos de apresentação e apreensão de 05 (cinco) projéteis de arma de fogo calibre 38 deflagrados e 02 (dois) intactos, encontrados na residência da vítima Denise Bezerra Marques.

Nesse íterim, demonstradas a materialidade e autoria delitivas, especialmente pelo Laudo de exame cadavérico em relação a vítima

Adalberto de Lira, colacionado aos autos — fls. 36/40, bem como depoimentos testemunhais, no que tange ao crime de homicídio qualificado por motivo fútil, tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II do CPB, vez que não há qualquer justificativa lógica que possa explicar a conduta praticada pelo acusado, ou seja, a vítima ao negar informações solicitadas pelo acusado, recebeu em troca disparo de arma de fogo que ceifou sua vida, atitude manifestadamente desproporcional, demonstrando o egoísmo intolerante, e a mesquinhez com que age o autor do crime.

Demonstradas também a materialidade e autoria delitivas, em relação ao crime de tentativa de feminicídio, tipificado no art. 121, §2º, inciso VI c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, contra a vítima Denise Bezerra Marques, posto que o acusado não consumou o crime de feminicídio, que é aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, dentro de um contexto de violência doméstica e familiar, como ponto extremo de um ciclo de violência que subjuga a mulher de forma contínua, por circunstâncias alheias a sua vontade, quais sejam, não encontrou a vítima em sua residência, vindo a ser preso em seguida, nesse caso, como se percebe, restando configurada as qualificadoras mencionadas.

Ante o exposto, encontra-se o denunciado **GILMAR DEODATO DE SOUSA** incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e art. 121, §2º, inciso VI c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, diante do que REQUER o Ministério Público, seja recebida e autuada esta, instaure-se o respectivo processo, com a citação do denunciado para responder à acusação, inquirindo-se as testemunhas abaixo arroladas, praticando-se todos os demais atos de direito necessários, culminando com o interrogatório do acusado, até final pronúncia, tudo com o conhecimento deste Órgão Ministerial.

(...)

A **denúncia** foi recebida em 23/08/2017 (fl. 78).

Ultimada a fase do *judicium accusationis*, o acusado **Gilmar Deodato de Sousa** restou pronunciado, pela suposta prática de ***um crime de homicídio consumado, qualificado por motivo fútil*** (art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal) ***contra a vítima Adalberto de Lira, e um feminicídio tentado*** (art. 121, § 2º, incisos VI, c/c o art. 14, II do Código Penal), ***em desfavor de sua ex companheira Denise Bezerra Marques***, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri daquela Unidade Judiciária (fls. 139/142).

Inconformado com o teor da decisão, o réu interpôs o **Recurso em Sentido Estrito** de fls. 170.

Em suas **razões** (fls. 171/186), alega o recorrente que a decisão deve ser reformada, posto que *a instrução não logrou comprovar a presença do acusado na cena do crime, sendo que o mesmo se encontrava, de fato, em outra localidade, qual seja, o município de Brejinho – PE*, circunstância que, por seu turno, configuraria manifesta ausência de plausibilidade dos indícios oferecidos aos autos, no que toca à autoria dos delitos pelos quais fora pronunciado.

O representante do *Parquet*, em contrarrazões insertas às fls. 215/222, pugnou pelo **desprovemento** do recurso, com a manutenção da sentença de pronúncia.

Decisão de **manutenção** da sentença recorrida (CPP, art. 589), pelo juízo monocrático, proferida na fl. 227.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira (fls. 243/249), manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.

VOTO – Exmo. Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA

RAMOS:

Conheço o recurso em sentido estrito interposto, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente observados nesta ação penal até o presente momento. Não há, desse modo, nulidades permeando o processo.

O recorrente, em sua insurreição, alega que a decisão de pronúncia vergastada deve ser revista e reformada, uma vez que a instrução quedou-se inexitosa em auferir indícios de autoria delitiva, direcionáveis ao acusado, sendo sua impronúncia medida impositiva ao caso.

A matéria dispensa, portanto, maiores delongas.

Compulsando a prova produzida no presente encarte processual, concludo que não há, todavia, como subsistir a pretensão defensiva deduzida no recurso ora analisado.

É cediço que a decisão de pronúncia veicula mero juízo positivo de admissibilidade da acusação, norteado pelo princípio *in dubio pro societate*. Eis a dicção do art. 413 *caput* e § 1º, do CPP: *verbis*,

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Partindo dessa premissa, tenho que a decisão de pronúncia não exige, pois, a existência de prova cabal e indubitável, contentando-se com a **certeza da materialidade** e com **indícios suficientes de autoria** (art. 413, *caput* e § 1º, do CPP), os quais, *in casu*, se fazem presentes à saciedade.

Nesse sentido, o STJ:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IUDICIUM ACCUSATIONIS. DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL, PORÉM NÃO CONFIRMADO INTEGRALMENTE EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONVENCIMENTO DA MATERIALIDADE DO FATO E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ORDEM DENEGADA.

1. "*A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate.*" (AgRg no Ag 1.153.477/PI, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 15/05/2014).

2. Na espécie, não somente a prova produzida em sede policial, que foi contraditada como ilícita, serviu como substrato para a pronúncia, haja vista que outras circunstâncias conduziram o colegiado a pronunciar a acusada, em estrita observância às diretrizes estabelecidas no art. 413 do Código de Processo Penal, quais sejam, o convencimento acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

3. Desse modo, não há que se buscar o escoro no princípio do *in dubio pro societate* para que a ré seja pronunciada, em vista dos outros elementos probatórios que conduziram a essa conclusão.

4. Ainda que assim não fosse, seria possível invocar o aludido princípio, tendo em vista que *a decisão de pronúncia encerra tão somente juízo de admissibilidade, não de mérito, daí o porquê da limitação da fundamentação da pronúncia à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, como estabelecido no art. 413, § 1º, do CPP. Precedentes.*

5. No tocante à prova colhida na fase de inquérito, notadamente quanto à oitiva das testemunhas lá realizada, que supostamente não teriam sido tão incisivas no momento da audiência em juízo, chegando até mesmo a ser negada a versão dada pelo corréu, é certo que tais elementos, sobre os quais repousam uma certa zona cinzenta, circundada por incertezas, devem ser objeto de apreciação pelo plenário do Tribunal popular, constituído tão somente para tanto, nos crimes dolosos contra a vida.

6. Ordem denegada.

(STJ – HC 150007 / SP 2009/0196979-8 – Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ – Relator p/ Acórdão: Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO – Órgão Julgador: T6 – SEXTA TURMA – Data do Julgamento: 21/09/2017 – Data da Publicação/Fonte: DJe 04/10/2017)

Destaco, ainda, que o entendimento supracitado, esposado pela Excelsa Corte Superior de Justiça, orienta pacificamente a jurisprudência deste Sodalício, senão vejamos: *verbis*,

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **SENTENÇA DE PRONÚNCIA.** INCONFORMISMO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO MOTIVO TORPE. CONFISSÃO. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. **FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.** DECISÃO MANTIDA. **COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR.** RECURSO DESPROVIDO. Para a sentença de pronúncia do acusado basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria ou participação no crime, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular. *A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa*". (g.n.)

(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20119708120148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 27-11-2014).

Na hipótese, a materialidade dos crimes restou comprovada nos autos, pelo exame cadavérico de fls. 40/41, pelo Laudo Tanatoscópico inserto às fls. 43/44.

Forçoso ressaltar, no que toca ao delito de feminicídio tentado, que a ausência de Laudo Traumatológico não obsta o reconhecimento, pelo juízo pronunciante, da materialidade delitiva, constatação que encontra amparo no art. 167 do CPP, que estabelece:

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Outrossim, há nos autos indícios veementes de autoria dos crimes em face da prova oral colhida, sendo vários os detalhes relatados pelas testemunhas, que indicam a possível participação do recorrente no ínterim delitivo.

Em declarações prestadas perante a autoridade judiciária, a testemunha **Suélio Xavier Ferreira (fl. 106)**, que é policial militar, afirmou que compunha a guarnição que, no dia dos fatos, foi solicitada para atender uma ocorrência de disparo de arma de fogo por trás do beco do cemitério, sendo que, antes mesmo de chegarem à referida localidade, foram informados de outros disparos efetuados em um outro bairro. Asseverou, ainda, que a vítima da primeira ocorrência, ao momento em que era socorrida, estava consciente e descreveu as características físicas do suspeito, afirmando que o mesmo era um homem baixo e calvo. Disse que uma outra equipe policial foi designada para atender a segunda ocorrência, sendo que, nesta oportunidade, a vítima Denise informou que seu ex companheiro teria se dirigido à residência de seu genitor, onde a mesma se encontrava, para matá-la. Declarou, por fim, que o acusado fora localizado, após o empreendimento de diligências policiais, na cidade de Brejinho, no vizinho Estado do Pernambuco, e que, nesta ocasião, portava, em seu bolso, uma munição de calibre 38.

O depoimento supratranscrito guarda relação de consonância com as informações prestadas em juízo pela testemunha **José Ailton Ferreira Marques (fl. 106)**, que é pai da vítima Denise Bezerra Marques, e que afirmou estar, no dia dos fatos, no interior de sua residência, quando avistou, pela cortina, a chegada do acusado em uma motocicleta. Disse, ainda, recordar que o acusado parou a motocicleta defronte à sua casa, buzinou e, na sequência, lançando mão de um revólver, efetuou 5 (cinco) disparos contra sua fachada. Afirmou, ainda, que após o fim dos tiros, dirigiu-se à calçada, momento em que avistou o acusado descendo na rua, de moto. Esclareceu, por fim, acreditar que o pronunciado efetuou os disparos por ciúme de Denise, que era sua ex companheira, pois estavam separados na época dos fatos.

Os indícios de autoria delitiva restaram mais uma vez delineados pela testemunha **Verinaldo Aires da Silva**, que, ouvido em juízo (**fl. 106**), atestou que se encontrava em sua residência no dia dos fatos, quando alguém adentrou gritando que "*Fomba*", como era conhecida a vítima Adalberto de Lira, teria sido atingido por disparos de arma de fogo. Disse que saiu em direção à residência da vítima e, lá chegando, avistou *Fomba* caído no local. Declarou que a vítima ainda estava acordada e que, naquela ocasião, lhe indagara quem havia feito aquilo, tendo Adalberto lhe dito que foi o "*careca da moto vermelha*", descrição que corresponde ao acusado. Informou, por fim, que a vítima, antes de morrer, repetiu, no hospital, mais uma vez respondendo à indagação do depoente, que Gilmar teria feito aquilo com ela.

Em seu interrogatório judicial, o recorrente negou a autoria dos delitos.

Assim, analisando a sentença de pronúncia vergastada, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* indicou, de maneira escorreita, os indícios de autoria e a prova da materialidade dos crimes.

Ora, como já dito, a prova da materialidade e os indícios da participação são elementos suficientes a fundamentar a pronúncia, **ressaltando que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu, como almeja sua defesa.**

No caso em análise, em que pese a tese de negativa de autoria esboçada pelo recorrente, entende-se que sua despronúncia não é a medida adequada a se tomar neste momento processual, afastando-se de plano, a sua participação nos crimes.

É necessário, pois, que se proceda à devida instrução do processo, para que, a partir daí, então, conclua-se pela procedência ou não do que sustenta a defesa, o que, obviamente, deverá ser feito pelo órgão competente, *in casu*, o Tribunal do Júri.

Nesta fase processual, como cediço, é inquestionável a prevalência da aplicação do princípio *in dubio pro societate*, cabendo mero juízo de prelibação, com submissão da acusação, em sua inteireza, ao Tribunal do Júri, a quem compete o exame acurado da prova e a caracterização exata do teor da participação do agente, nos termos da legislação.

Portanto, a decisão proferida pelo juízo de piso revelou-se adequada e impassível de correções, à guisa da patente materialidade delitiva, bem como dos fortes indícios de autoria ou participação do recorrente nos delitos ora apurados, quedando-se a submissão de tais fatos e circunstâncias ao crivo do Sinédrio Popular a medida mais adequada.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterados os termos da sentença de pronúncia, prolatada em primeira instância.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator